

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1871203 - SP (2020/0091471-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADOS : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464

ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI -

SP256755

AGRAVADO : WANDA DEBORTOLO PINI

ADVOGADOS : HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "a interpretação fundada na boa-fé objetiva, contextualizada pela função socioeconômica que desempenha o contrato de seguro habitacional obrigatório vinculado ao SFH, leva a concluir que a restrição de cobertura, no tocante aos riscos indicados, deve ser compreendida como a exclusão da responsabilidade da seguradora com relação aos riscos que resultem de atos praticados pelo próprio segurado ou do uso e desgaste natural e esperado do bem, tendo como baliza a expectativa de vida útil do imóvel, porque configuram a atuação de forças normais sobre o prédio" (REsp 1.804.965/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe de 1º/06/2020).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 07 de dezembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.871.203 - SP (2020/0091471-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **BRADESCO SEGUROS S/A**
ADVOGADO : **VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464**
ADVOGADOS : **ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291**
: **PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755**
AGRAVADO : **WANDA DEBORTOLO PINI**
ADVOGADOS : **HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986**
: **JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 571/594) interposto contra decisão desta relatoria que deu provimento ao recurso especial da agravada.

Em suas razões, a parte agravante alega a competência da Justiça Federal para julgamento de processo e afirma que deve ser excluído o dever de cobertura, pois (e-STJ fl. 591):

Na hipótese em apreço, restou consignado pelas instâncias ordinárias que o contrato de seguro firmado entre os recorrentes não abarcava riscos ligados à construção do imóvel:

Nesse contexto, forçoso concluir que a apólice contratada pela parte recorrida prevê a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da construção também demandaria a interpretação de cláusula contratual e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas já mencionadas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contraminuta (e-STJ fls. 599/604).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.871.203 - SP (2020/0091471-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464
ADVOGADOS : ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291
PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755
AGRAVADO : WANDA DEBORTOLO PINI
ADVOGADOS : HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "a interpretação fundada na boa-fé objetiva, contextualizada pela função socioeconômica que desempenha o contrato de seguro habitacional obrigatório vinculado ao SFH, leva a concluir que a restrição de cobertura, no tocante aos riscos indicados, deve ser compreendida como a exclusão da responsabilidade da seguradora com relação aos riscos que resultem de atos praticados pelo próprio segurado ou do uso e desgaste natural e esperado do bem, tendo como baliza a expectativa de vida útil do imóvel, porque configuram a atuação de forças normais sobre o prédio" (REsp 1.804.965/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe de 1º/06/2020).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.871.203 - SP (2020/0091471-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464
ADVOGADOS : ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291
PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755
AGRAVADO : WANDA DEBORTOLO PINI
ADVOGADOS : HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 565/569):

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, contra acórdão do TJSP assim ementado (e-STJ fl. 451):

SEGURO HABITACIONAL. Preliminar de inépcia da petição inicial rejeitada. Legitimidade passiva da CEF não configurada, a impedir o deslocamento do feito para a Justiça Federal. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional. SFH, a Caixa Econômica Federal (CEF) possui interesse jurídico para ingressar na lide somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 e, cumulativamente, quando o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais. FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ausência de comprovação do segundo requisito no caso em tela. Alegação de ilegitimidade passiva rejeitada. Prescrição inexistente, se não há como determinar o termo inicial pela progressão dos danos encontrados no imóvel. Inocorrência de responsabilidade da seguradora em relação a danos que tenham origem em defeito da construção. Apólice que circunscreve o risco apenas a danos externos, e não a vícios construtivos. Ação improcedente. Recurso provido.

Nas razões apresentadas (e-STJ fls. 467/477), a recorrente indica dissídio jurisprudencial e contrariedade aos arts. 47 e 51, inciso IV, do CDC, requerendo o pagamento de indenização securitária pelos vícios de construção.

Acrescenta que "entendeu o Juízo de origem que a espécie dos danos físicos observados no imóvel da parte Recorrente possui origem nas falhas técnicas e nos materiais de baixa qualidade utilizados na edificação da casa. Além disso, afirmou que o contrato de seguro adjeto ao financiamento, especifica que a cobertura securitária é devida sempre que houver risco iminente ou futuro de desmoronamento parcial ou total da edificação, pelo que se obrigou o pool de seguradoras a indenizar referidos sinistros. Entendeu ainda, que embora não haja previsão expressa na apólice de seguros acerca da cobertura dos vícios de construção, a mesma normativa não os exclui, pelo que, em se tratando de contrato de adesão, afeito às normas do CDC, deve a questão ser decidida em favor do pólo hipossuficiente, no caso, a parte Recorrente" (e-STJ fl. 472).

Contrarrazões apresentadas (e-STJ fls. 517/555).

O recurso foi admitido na origem (e-STJ fls. 556/558).

É o relatório.

Decido.

Da cobertura securitária

O Tribunal de origem entendeu que (e-STJ fls. 460/464):

É óbvio que a demandante, ao comprar imóvel popular, se enquadra na definição de consumidora, e nessa condição pode, a princípio, pleitear o ressarcimento dos vícios apresentados no bem diretamente da seguradora responsável.

Ainda assim, a pretensão da requerente não merece prosperar. Preservado o meu entendimento pessoal, foi pacificada nesta Câmara a conclusão no sentido que, em virtude de cláusula contratual expressa e clara, não se encontram cobertos os riscos derivados de vícios construtivos.

Entre centenas de precedentes, cito apenas alguns. Confira-se:

“O apelante atribui à apelada a responsabilidade securitária pela reparação de seus prejuízos, em decorrência de contrato de seguro habitacional. Pois bem, o exame pericial constatou que os danos verificados no imóvel dos apelantes são decorrentes de vícios da construção, ou seja, defeitos inerentes às técnicas de construção e à qualidade dos materiais empregados na obra (fls.83/120). A cobertura de tal risco foi expressamente excluída da responsabilidade da apelada pela cláusula 5.2.6 e 5.2.7 da apólice de seguro (fls. 50). O segurador não é obrigado a indenizar dano resultante de vício intrínseco da coisa segurada, máxime quando tal risco foi expressamente excluído pela apólice, nos termos dos artigos 1459 e 1460 do Código Civil de 1916, vigente à época. A apelada não era obrigada a fiscalizar a obra, não podendo ser responsabilizada pelos vícios da construção, o que poderá ser demandado da construtora e/ou incorporadora.” (Apelação Cível nº 224.560-4/3-00, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Paulo Razuk)” (...) Não se observou a presença de vícios decorrentes de causa externa, conforme prevê especificamente o contrato. Ao que consta, a apólice de seguro exclui expressamente da cobertura despesas em casos de 'defeitos de construção de responsabilidade do construtor', bem como os 'decorrentes de erro de projeto'. Se falha houve no projeto construtivo, na execução da obra, ou na escolha de materiais adequados, sem, contudo, sobrevir comprometimento na higidez da imóvel, a responsabilidade, de natureza contratual, não pode ser imputada diretamente à seguradora.” (Apelação Cível nº 224.609-4/8- 00, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Elliot Akel) “Seguro habitacional. Alegados danos físicos no imóvel resultantes de vícios de construção e projeto. Ausência de cobertura. Interpretação do contrato. Procedência afastada. Recurso provido.” (Apelação Cível nº 994.05.066114-6, 1ª Câmara de Direito Privado Rel. Des. Claudio Godoy).

6. A razão de ser de aludido entendimento repousa nos termos expressos da cláusula contratual que delimita os riscos do contrato de seguro (fls. 26/36):

2. “CLÁUSULA 3ª RISCOS COBERTOS

3.1. Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:

- a. incêndio;
- b. explosão;
- c. desmoronamento total;
- d. desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;
- e. ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada;

- f. destelhamento;
- g. inundação ou alagamento.

3.2. Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas “a” e “b” do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.

CLÁUSULA 4ª RISCOS EXCLUÍDOS 4.1. Esta Apólice não responderá pelos prejuízos que se verificarem em decorrência, direta ou indireta, de:

(...) f. uso e desgaste 4.2. Entende-se por uso e desgaste os danos verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente, a:

- a. revestimentos;
- b. instalações elétricas;
- c. instalações hidráulicas;
- d. pintura; e. esquadrias;
- f. vidros;
- g. ferragens;
- h. pisos”

Da perícia técnica (cf. fls. 263/285), resta claro que os vícios na construção dos imóveis “estavam relacionados à qualidade dos serviços executados (material e mão de obra)”, sem influência de qualquer fator externo (quesitos “d” e “e”, fl. 266).

Em outras palavras, o laudo apurou que a origem dos vícios na construção dos imóveis tem natureza puramente interna, pelo desgaste natural ou emprego de materiais e mão-de-obra inadequados, e não externa, como exige a apólice de seguro. Trata-se de vícios construtivos, excluídos da apólice, portanto.

A perícia negou que haja risco de desmoronamento do imóvel, total ou permanente, (fl. 269, quesito 22), de sorte a afastar a incidência da cláusula 3.1, alíneas “c”, “d” e “e”.

Não há qualquer ambiguidade nas cláusulas em questão, as quais preveem de forma clara e expressa quais riscos estão cobertos pelo seguro, e quais se encontram descobertos.

7. Como se vê, a despeito da argumentação da apelada, não há como reconhecer a existência de cobertura securitária para os vícios verificados em seu imóvel, de natureza eminentemente interna (falhas no projeto e construção dos imóveis). Pelo exposto, a ação de indenização securitária é improcedente.

No entanto, o acórdão recorrido está em dissonância com o julgado recente da Segunda Seção desta Corte, com a ressalva do meu entendimento, quanto à cobertura dos vícios de construção nos contratos de seguro no âmbito do SFH quando estes não são expressamente afastados na apólice, em acórdão assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚM. 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SFH. ADESÃO AO SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO (VÍCIOS OCULTOS). BOA-FÉ OBJETIVA. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de indenização securitária proposta em 11/03/2011, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/07/2018 e concluso ao gabinete em 16/04/2019.
2. O propósito recursal é decidir se os prejuízos resultantes de sinistros relacionados a vícios estruturais de construção estão acobertados pelo seguro habitacional obrigatório, vinculado a crédito imobiliário concedido para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial (súm. 211/STJ).
4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 1.022 do CPC/15.
5. Em virtude da mutualidade ínsita ao contrato de seguro, o risco coberto é previamente delimitado e, por conseguinte, limitada é também a obrigação da seguradora de indenizar; mas o exame dessa limitação não pode perder de vista a própria causa do contrato de seguro, que é a garantia do interesse legítimo do segurado.
6. Assim como tem o segurado o dever de veracidade nas declarações prestadas, a fim de possibilitar a correta avaliação do risco pelo segurador, a boa-fé objetiva impõe ao segurador, na fase pré-contratual, o dever, dentre outros, de dar informações claras e objetivas sobre o contrato, para permitir que o segurado compreenda, com exatidão, o verdadeiro alcance da garantia contratada, e, nas fases de execução e pós-contratual, o dever de evitar subterfúgios para tentar se eximir de sua responsabilidade com relação aos riscos previamente determinados.
7. Esse dever de informação do segurador ganha maior importância quando se trata de um contrato de adesão - como, em regra, são os contratos de seguro -, pois se trata de circunstância que, por si só, torna vulnerável a posição do segurado.
8. A necessidade de se assegurar, na interpretação do contrato, um padrão mínimo de qualidade do consentimento do segurado, implica o reconhecimento da abusividade formal das cláusulas que desrespeitem ou comprometam a sua livre manifestação de vontade, enquanto parte vulnerável.
9. No âmbito do SFH, o seguro habitacional ganha conformação diferenciada, uma vez que integra a política nacional de habitação, destinada a facilitar a aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda da população, tratando-se, pois, de contrato obrigatório que visa à proteção da família e à salvaguarda do imóvel que garante o respectivo financiamento imobiliário, resguardando, assim, os recursos públicos direcionados à manutenção do sistema.
10. A interpretação fundada na boa-fé objetiva, contextualizada pela função socioeconômica que desempenha o contrato de seguro habitacional obrigatório vinculado ao SFH, leva a concluir que a restrição de cobertura, no tocante aos riscos indicados, deve ser compreendida como a exclusão da responsabilidade da seguradora com relação aos riscos que resultem de atos praticados pelo próprio segurado ou do uso e desgaste natural e esperado do bem, tendo como baliza a expectativa de vida útil do imóvel, porque configuram a atuação de forças normais sobre o prédio.
11. Os vícios estruturais de construção provocam, por si mesmos, a atuação de forças anormais sobre a edificação, na medida em que, se é fragilizado o seu alicerce, qualquer esforço sobre ele - que seria naturalmente suportado acaso a estrutura estivesse íntegra - é potencializado, do ponto de vista das suas consequências, porque apto a ocasionar danos não esperados na situação de normalidade de fruição do bem.
12. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 1.804.965/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/5/2020, DJe 1º/6/2020 – grifei.)

Superior Tribunal de Justiça

Aplica-se ao caso a Súmula n. 568 do STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial a fim de condenar a recorrida a realizar a cobertura securitária por vícios de construção, restabelecendo a sentença de primeira instância. Publique-se e intimem-se.

De início, cumpre salientar que, no julgamento do Tema n. 1.011, o STF decidiu pelo interesse da Caixa Econômica Federal nos processos que tratem de contratos vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), nos termos da ementa:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Contratos celebrados em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS) – Apólices públicas, ramo 66. 3. Interesse jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF) na condição de administradora do FCVS. 4. Competência para processar e julgar demandas desse jaez após a MP 513/2010: em caso de solicitação de participação da CEF (ou da União), por quaisquer das partes ou intervenientes, após oitiva daquela indicando seu interesse, o feito deve ser remetido para análise do foro competente: Justiça Federal (art. 45 c/c art. 64 do CPC), observado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011. Jurisprudência pacífica. 5. Questão intertemporal relativa aos processos em curso na entrada em vigor da MP 513/2010. Marco jurígeno. Sentença de mérito. Precedente. 6. Deslocamento para a Justiça Federal das demandas que não possuíam sentença de mérito prolatada na entrada em vigor da MP 513/2010 e desde que houvesse pedido espontâneo ou provocado de intervenção da CEF, nesta última situação após manifestação de seu interesse. 7. Manutenção da competência da Justiça Estadual para as demandas que possuam sentença de mérito proferida até a entrada em vigor da MP 513/2010. 8. Intervenção da União e/ou da CEF (na defesa do FCVS) solicitada nessa última hipótese. Possibilidade, em qualquer tempo e grau de jurisdição, acolhendo o feito no estágio em que se encontra, na forma do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997. (RE 827996, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 20-08-2020 PUBLIC 21-08-2020.)

No entanto, no caso em exame, não ficou demonstrada a vinculação do contrato ao FCVS, e a CEF afirmou não possuir interesse no processo, pois "consoante informação prestada pela CRHIS às fls. 223 e seguinte, não há interesse da CAIXA no processo, visto que a apólice de seguro do imóvel da parte autora é do ramo privado (68) - apólice de mercado " (e-STJ fl. 228).

Conforme a decisão agravada, a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é firme no sentido de que, "nos contratos de seguro habitacional obrigatório no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, as seguradoras são responsáveis pelos vícios decorrentes da construção, desde que tal responsabilidade esteja prevista na apólice" (AgInt no REsp 1729047/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 09/09/2020).

Na mesma linha de entendimento, o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS. INAPLICABILIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DA

Superior Tribunal de Justiça

SEGUNDA SEÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração.

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "a interpretação fundada na boa-fé objetiva, contextualizada pela função socioeconômica que desempenha o contrato de seguro habitacional obrigatório vinculado ao SFH, leva a concluir que a restrição de cobertura, no tocante aos riscos indicados, deve ser compreendida como a exclusão da responsabilidade da seguradora com relação aos riscos que resultem de atos praticados pelo próprio segurado ou do uso e desgaste natural e esperado do bem, tendo como baliza a expectativa de vida útil do imóvel, porque configuram a atuação de forças normais sobre o prédio" (REsp 1.804.965/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2020, DJe de 1º/06/2020).

3. No caso, como se trata de vícios estruturais, intrínsecos à construção vinculada ao SFH, é incabível a sua exclusão quanto à cobertura por seguro obrigatório. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 1648820/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 20/10/2020.)

Inafastável, portanto, a incidência da Súmula n. 568 do STJ e correto o provimento do recurso especial.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.871.203 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0091471-3

Número de Origem:

10030107820168260356 1003010-78.2016.8.26.0356

Sessão Virtual de 01/12/2020 a 07/12/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WANDA DEBORTOLO PINI

ADVOGADOS : HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568

RECORRIDO : BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADOS : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464

ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADOS : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464

ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755

AGRAVADO : WANDA DEBORTOLO PINI

ADVOGADOS : HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 07 de dezembro de 2020